



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 935-GAB/PMLJ-28 DE ABRIL DE 2023.

Projeto de Lei nº 003/2023-CMLJ

Autoria: Vereador Américo Santos

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e demais fogos que causem poluição sonora no Município de Laranjal do JARI-AP, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Laranjal do Jari-Ap, a queima, soltura, manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e demais fogos que causem poluição sonora.

Art.2º- Fica proibido nas praças central e do terminal rodoviário o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

I - Shows pirotécnicos;

II - Apresentação com elementos de pirotecnia;

III – Soltura, queima e manuseio.

§ 1º - Para efeito do disposto constante no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

a) Os fogos de vista com estampido;

b) Os fogos de estampido;

c) Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

d) Os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras”, “bombinhas” ou similares;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- e) As baterias;
- f) Os morteiros com tubos de ferro;
- g) Os similares aos fogos de artifício com estampido;

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente da Defesa Civil;

b) Eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 3º - Para os fins dos dispositivos constantes no artigo 1º, consideram-se:

I - Eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, romarias, eventos de exposição/venda de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II -Locais onde se abrigam animais: canis públicos ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, clínicas veterinárias, hotel para animais, entre outros;

III -Parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

IV -Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V - Animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art.4º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - Multa de 10 UFM's à Pessoa Física ou de 30 UFM's à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto desta Lei;

II – Aumento de cem porcento (100 %) do valor da multa na reincidência;

III - Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;.

Art.5º- A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Laranjal do Jari-AP.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 28 de abril de 2023.

MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP